



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

Recurso Inominado nº 0825819-24.2025.8.19.0001

Recorrente: FLÁVIO LOPES PEREIRA

Recorrido: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

RECURSO INOMINADO. DETRAN RJ.
PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO
DE DIRIGIR. JULGAMENTO APÓS 03
(TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE CONFIGURADA.
PANDEMIA. DELIBERAÇÃO Nº 185/2020 DO
CONTRAN QUE ESPECIFICOU AS SITUAÇÕES
DE AMPLIAÇÃO, SUSPENSÃO E
INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Flávio Lopes Ferreira em index 257964538 em face da sentença de index 247595027 proferida pelo Juízo a quo nos seguintes termos:

*"Trata-se de demanda cognitiva proposta por **FLAVIO LOPES PEREIRA** em face do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em que requer: (i) que não seja bloqueada a CNH, (ii) declarada a anulação do ato administrativo de suspensão do direito de dirigir referente ao Processo administrativo nº E-12/062/137845/2018, (III) Requer que o Réu apresente todas as notificações realizadas no procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir de nº E 12/062/119413/2018.*

Tutela indeferida no id. 176453773.

Contestação no id. 187251989 argumenta a inocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta que, foi emitida notificação de penalidade de suspensão em 17/12/2018, novamente registrando como ausente, publicando-se edital de suspensão em 18/09/2019. Narra que, o autor apresentou recurso em 1ª instância em 25/10/2019, indeferido em 06/01/2020.

Apresentou, o autor, recurso em 2ª instância em 05/02/2020, tendo havido a suspensão dos prazos desde 16/03/2020, em virtude do plano de contingência do COVID-19. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Petição do réu no id. 199364943 arguindo que, na data de 09/10/2018 foi publicada a notificação de Autuação e em 18/09/2019 a notificação de Penalidade, via edital. Argumenta que, conforme informado pelo Conselho Estadual de Trânsito, documento anexo, que o tempestivo protocolo do recurso em 1ª instância foi INDEFERIDO em 06/01/2020. O tempestivo protocolo do recurso em 2ª instância foi encaminhado a este Conselho em 07/02/2022, sendo recebida a remessa na data de 25/04/2022 e, considerando se o julgamento do recurso ter sido realizado na 34ª sessão em 01/12/2023 e, novamente, INDEFERIDO pela Mesa do Conselho.

MP não oficia no feito.

Relatado. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O

procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação é regulado, atualmente, pela Resolução do CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018, que referendou a Deliberação do CONTRAN nº 163, de 31 de outubro de 2017 e revogou a Resolução do CONTRAN nº 182, de 09 de setembro de 2005. No caso em exame, em Juízo de cognição sumária, verifico a não ocorrência da prescrição intercorrente, na forma do art. 1º, § 1º, Lei nº 9.873/99, in verbis:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso." (grifei)"

Reproduzindo o mesmo teor da supramencionada legislação federal, cabe destacar também o disposto no art. 74, §1º da Lei Estadual nº 5.427/09, in verbis: "Art. 74. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. §1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso." (grifei)

Note-se que, conforme informações prestadas pelo CETRAN, vide id. 199364944, não houve a incidência da prescrição arguida pelo autor. Nesse sentido, no referido documento consta a explicação das etapas que ocorreram no procedimento administrativo, desde a notificação até os recursos interpostos, verificou-se que: "Em restituição à solicitação presente no doc. 95904194 afeta ao processo E12/062/119413/2018,

este Conselho conforme contido em doc. 95932942, após recebimento do desarquivamento dos autos físicos digitalmente por intermédio do SEI-150016/054745/2025, passa a análise do respectivo, conforme segue: **Considerando o tempestivo protocolo do recurso em 1ª instância, o mesmo foi INDEFERIDO em 06/01/2020; Considerando o tempestivo protocolo do recurso em 2ª instância, o mesmo foi encaminhado à este Conselho em 07/02/2022, sendo recebida a remessa na data de 25/04/2022; Considerando o julgamento do recurso sido realizado na 34ª sessão em 01/12/2023, e novamente INDEFERIDO pela Mesa do Conselho na citada data;** Conclui-se pela não incidência da prescrição intercorrente dado as movimentações descritas não transcorrerem em lapso temporal superior à 3(três) anos, salientando inclusive pela suspensão dos prazos referentes a Pandemia durante o período abordado. Conclui-se pela não incidência da prescrição intercorrente dado as movimentações descritas não transcorrerem em lapso temporal superior à 3(três) anos, salientando inclusive pela suspensão dos prazos referentes a Pandemia durante o período abordado, nesse mesmo sentido se entende pela não incidência da prescrição punitiva

considerando não haver transcorrido o prazo necessário à sua configuração. Nesse sentido, tem-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Estado do Rio de Janeiro: Justiça do Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Ação anulatória de auto de infração de trânsito. Suspensão do direito de dirigir. Tutela provisória de urgência indeferida. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência, em ação anulatória de auto de infração, por meio da qual o autor buscava impedir a suspensão de sua CNH. O agravante alega nulidade da autuação, ausência de notificação válida, prescrição da penalidade e necessidade do documento para sua subsistência. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em verificar: (i) se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano) para a concessão da tutela de urgência; (ii) se há nulidade do auto de infração ou prescrição administrativa aptas a justificar a medida antecipatória; (iii) se a suspensão do direito de dirigir gera perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. III. Razões de decidir 3. Não demonstrada, em juízo sumário, a probabilidade do direito

invocado, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da ausência de prova robusta de nulidade das notificações ou da ocorrência de prescrição. 4. A Resolução CONTRAN nº 723/2018 prevê hipóteses de interrupção e suspensão dos prazos prescricionais, aplicáveis ao caso concreto, notadamente em razão da suspensão normativa durante a pandemia da Covid-19. 5. Notificações enviadas ao endereço constante do cadastro do DETRAN reputam-se válidas, competindo ao proprietário a atualização cadastral (CTB, arts. 241 e 282, §1º). 6. Ausência de perigo de dano irreparável, haja vista que a restrição à habilitação, embora limitadora, não se caracteriza como situação de urgência capaz de justificar tutela antecipada, sobretudo diante da qualificação do agravante como aposentado. 7. Aplicação do Enunciado nº 59 da Súmula do TJRJ: somente se reforma decisão concessiva ou denegatória de tutela de urgência quando teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela provisória de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos não configurados quando

subsiste a presunção de legitimidade dos atos administrativos." "2. As notificações enviadas ao endereço constante do cadastro do DETRAN presumem-se válidas, sendo ônus do proprietário mantê-lo atualizado." "3. Não se configura prescrição da pretensão punitiva ou intercorrente quando interrompida ou suspensa por atos normativos excepcionais, a exemplo da pandemia da Covid-19." "4. A decisão que indefere tutela provisória deve ser mantida quando não se evidencia teratologia, ilegalidade ou afronta à prova dos autos, conforme Súmula nº 59 do TJRJ." Dispositivos citados: CPC, art. 300; CF/1988, art. 5º, LV; CTB, arts. 241, 281, §1º, II, e 282, §1º; Lei nº 9.873/1999, art. 1º; Resolução CONTRAN nº 723/2018, arts. 23 e 24. Jurisprudência citada: TJRJ, Súmula nº 59; TJ-RJ, AC 0155617 86.2016.8.19.0001, J: 21/02/2017; TJ-RJ, AC 0055343-54.2016.8.19.0021, J: 27/04/2021. 0034278-51.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO Data de Julgamento: 05/11/2025 - Data de Publicação: 12/11/2025 (*)

DISPOSITIVO

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados, na forma do art. 487, I do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/09 Sem custas nem honorários advocatícios, em razão do art. 54 da Lei nº 9.099/95, incidente no Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09. Publique-se e intimem-se.*

Submeto o presente PROJETO DE SENTENÇA à conclusão do ilustre Juiz de Direito, para os fins previstos no art. 40 da Lei 9.099/95, incidente no Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09."

Em suas razões recursais o autor alega que a sentença merece reparo, uma vez que foi proferida com fundamentação contrária às provas e fatos presentes nos autos.

Reafirma que ocorreu a prescrição no processo administrativo nº E12/062/119413/2018 que ocasionou na suspensão do seu direito de dirigir, uma vez que o processo ficou sobrestado por mais de 4 anos dado que o recurso de 2ª instância foi recebido em 05/02/2020 e

apenas em 07/06/2024 o feito foi distribuído ao relator, transitando em julgado em 18/06/2024.

Aduz e apresenta casos em que o réu realizou julgamentos ainda no ano de 2020, o que demonstra a inércia no presente caso.

Contrarrazões apresentadas em index 283688729.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão devolvida a esta Turma diz respeito à existência ou não de prescrição intercorrente no âmbito do Processo Administrativo nº E-12/062/137845/2018, referente à suspensão do direito de dirigir do recorrente.

A matéria encontra disciplina específica no art. 74, § 1º, da Lei Estadual nº 5.427/2009, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

"§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Com efeito, embora o art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/1999 contenha disciplina semelhante, sua aplicação direta restringe-se ao exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal. No caso, por se tratar de processo administrativo instaurado no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, deve incidir a legislação estadual específica, qual seja, a Lei Estadual nº 5.427/2009.

Tal conclusão, ademais, mostra-se compatível com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.294, segundo a qual não se admite o reconhecimento de prescrição intercorrente em processos administrativos estaduais ou municipais com fundamento, por analogia, em normas federais, quando ausente legislação própria do respectivo ente

federativo. Na hipótese em exame, contudo, existe previsão normativa estadual expressa.

Ao analisar o acompanhamento da tramitação eletrônica do processo de suspensão do direito de dirigir nº E-12/062/137845/2018, index 176135624, é possível constatar que o recurso foi apresentado pelo ora recorrente em 05/02/2020. No entanto, consta que o processo foi suspenso em 16/03/2020 em razão do Plano de Contingência COVID-19, em consonância com a Deliberação CONTRAN nº 185/2020.

Nesse contexto, verifica-se que a Deliberação CONTRAN nº 185/2020 disciplinou de forma expressa as hipóteses de ampliação, suspensão e interrupção dos prazos referentes aos processos e procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, dispondo, em seu art. 3º:

"Art. 3º Ficam interrompidos, por tempo indeterminado, os prazos para apresentação de:

I - defesa da autuação, previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016;

II - recursos de multa, previstos nos arts. 11, inciso IV, e 15, da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016;

III - defesa processual, previsto no art. 10, § 5º, da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018; e

IV - recursos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos nos arts. 15, § 1º, e 16, § 1º, da Resolução CONTRAN nº 723, de 2018."

Do teor da norma, é possível concluir que a interrupção estabelecida pelo CONTRAN se referia aos prazos conferidos aos administrados para apresentação de defesa e recursos, não havendo previsão de suspensão genérica dos processos administrativos em curso nem, especificamente, de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente aplicável à Administração.

No caso concreto, na data em que foi registrada a suspensão, em 16/03/2020, o recorrente já havia apresentado seu recurso administrativo há mais de um mês, precisamente em 05/02/2020.

Dessa forma, a interrupção do prazo para apresentação de recurso prevista na Deliberação CONTRAN nº 185/2020 não alcança a situação dos autos, uma vez que o ato processual a cargo do recorrente já havia sido regularmente praticado.

Não se desconhece, por outro lado, que, no contexto da pandemia da COVID-19, foram editados atos normativos estaduais suspendendo temporariamente o curso de prazos processuais em processos administrativos no âmbito da Administração Pública estadual.

Todavia, a suspensão de prazos processuais de natureza procedimental não se confunde, automaticamente, com a suspensão do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 74, § 1º, da Lei Estadual nº 5.427/2009.

A prescrição constitui instituto de direito material, sendo necessária previsão normativa específica para a sua suspensão ou interrupção.

A própria Lei Estadual nº 5.427/2009, ao disciplinar a matéria, estabelece hipóteses próprias relacionadas ao curso da prescrição, não se podendo extrair dos atos administrativos emergenciais editados durante a pandemia, sem previsão expressa nesse sentido, causa autônoma de suspensão do prazo prescricional estabelecido em lei.

Assim, considerando que o recurso administrativo foi apresentado em 05/02/2020 e que não se verifica, no

período subsequente, ato efetivo de impulsionamento do procedimento apto a afastar a paralisação por período superior a três anos, encontra-se configurada a prescrição intercorrente prevista no art. 74, § 1º, da Lei Estadual nº 5.427/2009.

Com efeito, a mera anotação de suspensão administrativa do procedimento em razão do Plano de Contingência COVID-19 não se mostra suficiente, por si só, para afastar a incidência da prescrição intercorrente, sobretudo quando ausente previsão legal específica de suspensão do respectivo prazo prescricional.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Recursal em hipóteses semelhantes:

"RECURSO INOMINADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. RECURSO À SEGUNDA INSTÂNCIA. JULGAMENTO APÓS 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. PANDEMIA. DELIBERAÇÃO Nº 185/2020 DO CONTRAN QUE ESPECIFICOU AS SITUAÇÕES DE AMPLIAÇÃO, SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DOS PRAZOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0944443-66.2024.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR - Julgamento: 12/09/2025 - CAPITAL 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.)"

"RECURSO INOMINADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO À SEGUNDA INSTÂNCIA. JULGAMENTO APÓS 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. PANDEMIA. DELIBERAÇÃO Nº 185/2020 DO CONTRAN QUE ESPECIFICOU AS SITUAÇÕES DE AMPLIAÇÃO, SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DOS PRAZOS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0915449-62.2023.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) JDS. FLAVIA FERNANDES DE MELO BALIEIRO DINIZ - Julgamento: 12/08/2025 - CAPITAL 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.)

Portanto, transcorrido período superior a três anos de paralisação do processo administrativo, pendente de julgamento do recurso apresentado pelo administrado, sem demonstração de causa legalmente prevista apta a suspender ou interromper o prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Isto posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para reformar a r. sentença, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente no Processo Administrativo nº E-12/062/137845/2018 e, por conseguinte, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, a fim de anular o ato administrativo de suspensão de seu direito de dirigir e todos os efeitos dele decorrentes, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e devolva-se ao juízo de primeiro grau.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

MIRELA ERBISTI

JUÍZA RELATORA